



**PARECER Nº 01 / 2025 - CFEFFO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO**

**Presidente** - Vereador SIDNEY DE SOUSA FILHO – PODE  
**Relator** - Vereador SILAS OLIVEIRA DA SILVA – PSD  
**Secretário** - Vereador DANIEL MOREIRA RODRIGUES - PSDB  
**Membro** - Vereador ELISVAN ALVES RODRIGUES - UNIÃO

**ASSUNTO** - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2025 - DISPONDO SOBRE “AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL.

**DATA:** 7 de julho do ano de 2025.

**HISTÓRICO**

A Proposta de norma jurídica nº 01/2025, acompanhado de sua mensagem, encaminhado à Câmara Municipal, através do Ofício nº 141/2025-GAB/PMM, o qual versa sobre “As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências” – LDO 2026, foi protocolizado na Secretaria Legislativa, em 30 de abril de 2025. Teve sua tramitação iniciada em conformidade Regimental com a Ata e Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio do corrente ano. O Senhor Presidente, encaminhou a matéria a Comissão de Finanças – CFEFFO (Art. 236 e 237, do RI/CMM).

O Presidente da CFEFFO abriu prazo regimental para apresentação de emendas individuais, transcorrido o prazo, registra-se as seguintes emendas individuais: **Aditiva nº 01/2025; e Modificativas nºs 01; 02; 03; e 04/2025.**

Em 23 (vinte e três) de junho, o Presidente da comissão CFEFFO retornou matéria acompanhada de suas emendas ao Presidente da Casa para tramitação na comissão de Constituição e Justiça CCJCR.

Proposição e suas emendas foram protocoladas na Presidência da CCJCR, em 23 de junho. Comissão convocada, reuniu-se, em 30 de junho do corrente ano, onde na oportunidade foi o projeto apresentado à comissão e discutido na forma regimental.

Matéria passada pelo crivo da comissão de Constituição e Justiça CCJCR foi remetida à Comissão de Finanças para avaliação conclusiva por meio de parecer da comissão.

Em 7 de julho do corrente ano, a CFEFFO reuniu-se para avaliação do projeto e suas emendas.



Na ocasião e resultante dos debates, a comissão apresentou as seguintes emendas: **Aditiva nº 01/2025-CFEFFO e Modificativas nºs. 01 e 02/2025-CFEFFO**. Propositora foi encaminhada a relatoria CFEFFO para parecer conclusivo.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Havendo-se à análise Financeira dos anexos enviados, conforme indicado acima, julgamos oportuno acolher a proposição com seus anexos na forma como indicados, tomando por base as notas justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, de acordo com as indicações:

1 – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – 2026 (LRF, Art. 4º, § 2º) Com Indicativo das projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028).

2 – Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais no Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I) - Preenchimento prejudicado uma vez que não houve fixação de metas para os exercícios anteriores.

3 – Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Atuais Comparadas Com AsFixadas Nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II) – Tendo sido observada a fixação de metas nos exercícios anteriores do preenchimento do anexo em questão.

4 – Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III) – Destacando-se a observação de que não houve alienação de ativos nos exercícios de 2024, 2023 e 2022.

5 – Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido - (LRF, Art. 4º,

§ 2º, inciso III) – Na nota ao quadro em comento, o Poder Executivo esclarece que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social estando, portanto, prejudicada a “exigibilidade de preenchimento do patrimônio líquido do regime previdenciário”

6 – Anexo de Metas Fiscais – Receitas e Despesas Previdenciárias do Instituto de Previdência Municipal (RPPS) - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) – No mesmo sentido anteriormente mencionado, a Nota explicativa ao quadro em tela alega a inexigibilidade de preenchimento dada a inexistência de Regime Próprio de Previdência Social.

7 – Anexo de Metas Fiscais – Projeção Atuarial do Instituto de Previdência Municipal - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) – Da mesma forma, a nota Explicativa menciona a inexigibilidade de preenchimento em virtude da inexistência de RPPS.

8 – Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Contínuado - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V). No quadro em questão fazem indicar



adequadamente as despesas obrigatórias de caráter continuado.

9 - Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, não serão objetos de renúncia de receita, portanto não há compensação. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e no Art. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

10 - Riscos Fiscais - tem sua origem no princípio da prudência, é obrigatória na LDO, conforme definição no § 3º do art. 4º da LRF/2000, por esse anexo se faz à previsão dos passivos contingentes que deve ser entendido como uma obrigação incerta ou eventual são situações que envolvem um grau de dúvida quanto a sua efetiva ocorrência, mas que podem afetar as contas públicas, ou seja, podem vir a criar uma situação de desequilíbrio fiscal ao Município.

Menciona ainda o texto da LDO em comento, a composição da Lei de Orçamento Anual considerando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que deverão balizar a captação de receitas e realização de despesas dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, vetando quaisquer tipos de utilização dos recursos públicos para fins de ajuda financeira e empresas de fins lucrativos e restringindo tais medidas para entidades consideradas de utilidade pública que atuam na Assistência Social.

Do projeto em análise, constam ainda as vedações ao início de programas ou projetos não incluídos na Lei de Orçamento Anual; a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa, ressaltando-se que todas estas restrições encontram amparo legal nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Apresentada matéria na comissão, seguiu para avaliação de sua relatoria para parecer conclusivo.

#### **CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei nº 01/2025, trata-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, que após a avaliação preliminar dos Senhores vereadores onde tiveram a oportunidade de apresentar suas emendas individuais, foi matéria passada pelo crivo da comissão de Constituição



*Câmara Municipal de Medicilândia  
Estado do Pará  
"Capital Nacional do Cacau"  
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05*



CCJCR. Após avaliação da constitucionalidade e juridicidade a proposição, foi dado prosseguimento tramitacional na Comissão de Finanças CFEFFO, e encaminhada a esta Relatoria para apresentação de parecer conclusivo, observado as prerrogativas regimentais.

Ressaltamos que a análise criteriosa sobre o projeto em epígrafe efetuada pela comissão e por esta relatoria, bem como sobre suas emendas, constatando que a proposta de lei de diretrizes orçamentária encontra-se de acordo com as prerrogativas financeiras impostas pela Constituição Federal CF/88 (Art. 165, inciso II, §2º); Lei Federal nº 4.320/64; Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000; Lei Orgânica Municipal (Art. 49, inciso IV, Art. 141, §2º e Art. 151); e Regimento Interno da CMM. Fato este corroborado pelas Assessorias jurídicas e contábeis desta casa mediante parecer técnico individual.

Em função dos debates na comissão, foi apresentado as Emendas: **Aditiva nº 01/2025-CFEFFO e Modificativas 01 e 02/2025-CFEFFO**, as quais esta comissão pede o apoio na aprovação, visto que trata-se apenas de correções de texto e a proposta aditiva garante a execução de emendas impositivas.

Quanto as emendas individuais: Modificativas nº 01; 02; 03; e 04/2025; e Aditiva nº 01/2025, as mesmas foram apresentadas na forma regimental e a nosso ver contemplam a técnica legislativa e o poder de emendar, emendas apitas a **regular tramitação**. No entanto, ao mérito e juízo de valor, Ad referendum do Plenário.

Dito isto, ressalta-se que a proposta de lei em análise encontra-se de acordo com a legislação em vigência, motivo pelo qual essa Relatoria CFEFFO – vereador Silas Oliveira da Silva, atendendo o entendimento da comissão, apresenta parecer favorável à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025 – LDO para 2026 e aprovação das Emendas da Comissão de Finanças**.

No que tangem suas demais emendas individuais, observado os relatos acima, ao mérito o plenário é soberano.

É o Relatório.

Comissão de Finanças CFEFFO, da Câmara de Medicilândia/PA, em 7 de julho de 2025.

SILAS OLIVEIRA DA SILVA  
Relator CFEFFO/CMM

**DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 01/2025 - CFEFFO**

No dia sete do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às doze hora e dez minutos, no cumprimento do Edital de convocação nº 04/2025/PRES/CFEFFO, publicado no mural da CMM, reuniu-se a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e



*Câmara Municipal de Medicilândia*  
*Estado do Pará*  
*“Capital Nacional do Cacau”*  
*Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05*



Orçamento CFEFFO, com presença unânime de seus pares. Tendo como pauta, a matéria: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2025 – DISPONDO SOBRE “AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E SUAS EMENDAS.** Observado a existência de quórum, o Senhor Presidente vereador Sidney de Sousa Filho/PODE, em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, registrado os devidos debates na forma regimental, de modo que foi apresentada as Emendas: Aditiva 01/2025-CFEFFO e Modificativas 01 e 02/2025-CFEFFO. Em seguida, foi a matéria remetida a avaliação e emissão de parecer do vereador relator. Logo depois, a relatoria vereador Silas Oliveira/PSD, apresentou à comissão o **PARECER Nº 01/2025/CFEFFO**, o qual defende a aprovação do Projeto de Lei ordinária 01/2025 LDO 2026, bem como a aprovação das emendas de autoria da Comissão CFEFFO. As demais emendas ao projeto apresentadas, que sejam levadas ao crivo do Douto Plenário. Senhor Presidente registrado recebimento do parecer e efetuada leitura do mesmo, colocou em discussão e votação, sendo provado por unanimidade da comissão presente, passando a representar a decisão da mesma sobre a propositura. Que seja devolvida à Mesa Diretora para prosseguimento tramitacional.

É a decisão da comissão.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em 7 de julho, de 2025.

Pelas conclusões:

SIDNEY DE SOUSA FILHO/PODE  
*Presidente CFEFFO*

SILAS OLIVEIRA DA SILVA/PSD  
*Relator CFEFFO*

DANIEL MOREIRA RODRIGUES/PSDB  
*Secretário CFEFFO*

ELISVAN ALVES RODRIGUES/UNIÃO  
*Membro CFEFFO*